



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08612/14  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. **Prefeitura Municipal de Conceição**. Admissão de Pessoal decorrente de **Concurso Público**. Exercício de 2012. Documentação Incompleta. Constatação de diversas irregularidades no Resultado Final do Concurso. Assinação de prazo para complementação de instrução e adoção de providências com vistas a restabelecimento da legalidade. Traslado da decisão à PCA.

### **RESOLUÇÃO RC1 TC 00115/2016**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de examinar atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Conceição, em decorrência do Concurso Público, realizado no exercício de 2012.

O Órgão de Instrução após exame de vasta documentação encartada aos autos, à luz da legislação disciplinadora da espécie, constatou diversas irregularidades, desta feita a gestora responsável, bem como o atual gestor foram notificados para apresentarem esclarecimentos e complementar a instrução. Todavia, mesmo após as análises das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu pela permanência de diversas eivas conforme relatório às fls. 2449/2452.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou em seu parecer, pela baixa de Resolução, assinando prazo ao Prefeito Municipal de Conceição para trazer aos autos os documentos e esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria, e adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa.

É o relatório, informando que foram procedidas intimações para a sessão.

#### **VOTO DO RELATOR**

Depreende-se dos autos, especialmente do último relatório da Auditoria, constante às fls. 2449/2453, a permanência das seguintes eivas e/ou pendências que demandam regularização:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08612/14  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

De responsabilidade da ex-gestora, **Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo**:

1 – Ausência de documentos exigidos pela Resolução RN TC 103/98 (art. 3º, II, d, e, f, j e o), quais sejam: a) comprovação de divulgação do edital, b) de relações dos candidatos inscritos dos candidatos presentes e ausentes no dia das provas, c) relatório da comissão do concurso; d) relação dos títulos apresentados e de pontuação obtida por cada candidato;

2 – Diversas irregularidades constatadas no Resultado Final do Concurso, elencadas nos itens 1.6 a 1.9 do relatório supracitado.

De responsabilidade de ambos gestores, uma vez que as pendências podem ser regularizadas pelo atual gestor, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, mediante edição de leis ou complemento de instrução dos autos:

1 – Existência no Município de apenas 01 cargo de Professor, sendo o correto a existência de 02 cargos, um para a docência da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, conforme definido no art. 62 da Lei 9.394/96 (LDB) e outro para a docência dos anos finais do ensino fundamental;

2 – Excesso de nomeações para o cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro – SAMU e Fisioterapeuta;

3 – Ausência da comprovação da desistência de candidatos para diversos cargos demonstrados no item 1.5 do Relatório da Análise de Defesa, às fls. 2450;

4 – Ausência de justificativas plausíveis ou de comprovação desistências e recursos, para a inexistência no Resultado Final, para os cargos de Condutor de Veículos de Urgência e de Motorista D, dos nomes de 03 (três) candidatos, que constavam no Resultado Preliminar (itens 1.10 e 1.11 do relatório).

Isto posto e considerando o princípio da continuidade administrativa do serviço público, bem como que está ausente no processo documentos imprescindíveis a perfeita análise do certame e exigidos pela Resolução Normativa RN TC 103/98, entendo que esta 1ª Câmara deve deliberar no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08612/14  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 1) Fixar prazo de 60 (sessenta) dias a ex-gestora, **Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo**, para, querendo demonstrar e comprovar o contraditório acerca das eivas remanescentes;
- 2) Determinar a **assinção do prazo de 60** (sessenta) dias ao atual gestor, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, com vistas a:
  - 2.1) apresentar quaisquer recursos inerentes ao concurso que justifique as constatações da Auditoria no que se refere ao Resultado Final do Concurso;
  - 2.2) apresentar quaisquer comprovantes de desistências ocorridas antes da divulgação do Resultado Final do Concurso;
  - 2.3) comprovar a adoção de providências sugeridas pela Auditoria, no que se refere à edição de leis, que alterem e regularizem os cargos e o número de vagas de Professor, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro – SAMU e Fisioterapeuta.
- 3) Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA 2015 do município de Conceição (Processo TC 04612/16).

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 08612/14, que trata de examinar atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Conceição, em decorrência do Concurso Público, realizado no exercício de 2012;

*CONSIDERANDO* que está ausente nos autos um documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 103/98, bem como foram constatadas diversas irregularidades;

*CONSIDERANDO* o princípio da continuidade administrativa do serviço público;  
*DECIDE:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08612/14

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 1) Fixar prazo de 60 (sessenta) dias a ex-gestora, **Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo**, para, querendo demonstrar e comprovar o contraditório acerca das eivas remanescentes;
  
- 2) Determinar a **assinção do prazo de 60** (sessenta) dias ao atual gestor, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, com vistas a:
  - 2.4) apresentar quaisquer recursos inerentes ao concurso que justifique as constatações da Auditoria no que se refere ao Resultado Final do Concurso;
  - 2.5) apresentar quaisquer comprovantes de desistências ocorridas antes da divulgação do Resultado Final do Concurso;
  - 2.6) comprovar a adoção de providências sugeridas pela Auditoria, no que se refere à edição de leis, que alterem e regularizem os cargos e o número de vagas de Professor, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro – SAMU e Fisioterapeuta.
  
- 3) Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA 2015 do município de Conceição (Processo TC 04612/16).

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO